



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone(0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531

Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

LEI Nº 1.186/96

“Regulariza a situação dos vendedores ambulantes em Monte Santo de Minas e dá outras providências.”

O povo de Monte Santo de Minas, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art.1- Fica proibido o comercio ambulante varejista em praças, ruas e logradouros da cidade de Monte Santo de Minas, sem o Alvará da Prefeitura Municipal.

Art.2- A autorização do referido Alvará deverá ser feita à pessoas com domicilio comprovado em nossa cidade que não disponha de condições físicas para exercer outro tipo de atividade e cujas mercadorias tenham comprovante legal de procedência.

Art.3- O Alvará, acima mencionado, não poderá ser com prazo superior a dez dias.

Art.4- Quando se tratar de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros, tais como: lanches prontos, verduras, frutas e outros, será necessário a emissão de Alvará por parte da Prefeitura, contendo a informação do local e horário para exercer a atividade, bem como avaliação da Vigilância Sanitária.

Art.5- Os ocupantes de pontos nos lugares acima mencionados, poderão lá permanecer, porém sendo obrigatório o Alvará competente e serão periodicamente visitados pelo Serviço de Vigilância Sanitária e bem como, pelo representante da Fazenda Municipal para verificação de infrações acima expostas e para cancelamento se for, dos atuais alvarás.

Art.6- Em hipótese alguma será concedido Alvará para comércio ambulante varejista, com menos de 100 metros um do outro.

Art.7- Os alvarás para festividades municipais já estabelecidas em calendário oficial da municipalidade, tais como: festas da cidade, natal e outros, deverão ser consignadas:

- ramo de atividade;
- qualidade e procedência do produto;
- condições higiênicas (local antes, durante e após a festividade);
- destinação do lixo, acondicionando-o em sacos plásticos;
- aparência e segurança das instalações (cuidados com instalações de gás, rede elétrica, esgoto e outros);
- respeito à distancia mínima entre os vendedores;
- respeito e trato aos consumidores;
- estabelecer local que não prejudiquem o deslocamento dos transeuntes.

Art.8- As feiras com produtos de outras cidades que vêm a Monte Santo de Minas para venderem, através de exposições e promoções, em lugares públicos ou outros lugares, bem como propagandas vinculadas através de carros de som, folhetos e cartazes, deverão ter sua autorização de Alvará com prévia consulta à Associação Comercial e, se o parecer da Associação for contrário, não será fornecido o respectivo Alvará.

Art.9- Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor, a partir de sua publicação.

Monte Santo de Minas, 19 de novembro de 1996.

Luiz Alberto Paulino da Costa
Prefeito Municipal

Neusa Maria Figueira Furlan
Oficial de Gabinete